

SEGURANÇA PÚBLICA



A seção que inaugura o tema Segurança Pública neste boletim trata do pacote chamado “anticrime” proposto pelo ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro. O projeto vem sofrendo críticas das principais entidades e organizações especializadas por uma razão simples: a perspectiva penal é tratada equivocadamente como solução da questão de segurança pública. O pacote de Moro, no entanto, tem como perspectiva ampliar o encarceramento, com o conseqüente fortalecimento do crime organizado. Entenda por quê.

O Projeto “anticrime”

O ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, apresentou, no início de fevereiro, um Projeto de Lei “anticrime” que altera catorze pontos de legislações federais dos Códigos Penal, Eleitoral e de Processo Penal, além da Lei de Execução Penal. O ex-juiz alega que o escopo do projeto visa o combate ao crime organizado, crimes violentos e corrupção, mas parcela importante da sociedade não o leu desta forma. Seis pontos centrais do projeto são mais sensíveis e vêm recebendo maior parte das críticas:

- excludente de ilicitude para policiais: essa é uma promessa da campanha de Bolsonaro, a chamada “carta branca para matar”. Um policial que matar uma pessoa e alegar que agiu sob “escusável medo, surpresa ou violenta emoção” pode ficar sem nenhuma punição. De acordo com os últimos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a letalidade policial, ou seja, o número de cidadãos mortos por policiais em serviço foi de 5.159 (em 2016 esse número era de 2,2 mil mortes). Em 2017 tam-

bém foram assassinados em todo Brasil 367 policiais. No entanto, especialistas apontam que esta medida deverá aumentar o número de vítimas de ambos os lados dessa guerra: policiais ficarão mais livres para apertar o gatilho, e bandidos, com mais medo, também o farão. Assim, ao contrário do que se diz pretender, a medida potencializará o conflito e deixará ainda mais vítimas - inclusive entre agentes de segurança.

- plea bargain: modalidade de origem nos países de sistema common law (o principal exemplo é o dos Estados Unidos) e se traduz em um acordo entre a acusação - normalmente Ministério Público - e o réu, por meio do qual o acusado se declara culpado das acusações, em troca de uma atenuação da pena. Nesta modalidade, caberia ao juiz apenas a anuência do acordo, ou seja, a confissão por si só poderia levar alguém a cumprir pena, mesmo que sem provas. Este modelo gera questionamentos, pois é ainda mais danoso para pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, pobres, muitas vezes

sem acesso a um processo justo e mal instruídos, que tenderiam a fechar qualquer tipo de acordo, mesmo sendo inocentes. Nos Estados Unidos, 95% dos casos são resolvidos antes de serem levados a julgamento com a utilização deste acordo penal. Conclusão: ainda mais encarceramento e alimentação de um sistema prisional cruel e desumano que só faz produzir mais mão-de-obra para o crime organizado, elevando, assim, ainda mais os índices de violência. Lembremos que os Estados Unidos têm a maior população carcerária do mundo, com dois milhões de pessoas presas, em sua maioria negras;

- introdução do *whistleblower* ou informante do bem, denunciante de crime de corrupção receberia 5% do valor ressarcido pela Justiça - prática parecida ao que ocorria nos processos de delação premiada da Operação Lava Jato;

- medidas para endurecer o cumprimento da pena, como decretar, para determinados crimes, o fim da possibilidade de redução da pena por bom comportamento e/ou de liberdade condicional;

- mudanças para garantir a prisão após Julgamento em segunda instância: hoje a Constituição de 1988 garante a presunção da inocência, ou seja, ninguém pode ser preso até que se transite em julgado a sentença. Todo cidadão teria direito a recorrer até a última instância (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça...) antes da execução da pena. O ex-juiz Moro quer que a prisão seja legal após julgamento pela segunda instância. Sim, é isso: hoje a prisão do ex-presidente Lula seria ilegal (não fosse a manobra do STF que ainda não julgou o mérito, apenas um habeas corpus do ex-presidente que defendia a impossibilidade da execução provisória da pena após a condenação em segunda instância) e Moro acabou de assumir isso. Vale destacar que o Código de Processo Penal já prevê a possibilidade desse mecanismo, mas essa questão está pendente do julgamento de constitucionalidade pelo Supremo. A possível aprovação desse dispositivo ainda pode ser questionada junto ao Supremo, uma vez que a Constituição prevê que ninguém pode ser considerado culpado até que o processo seja concluído, o que não ocorre com a condenação em segunda instância.

Moro ainda pretendia criminalizar o caixa 2 - que passaria a ser de competência da Justiça Comum e não mais da Eleitoral. No entanto, na última semana, decidiu fatar em três partes seu pacote para combater crimes e corrupção, deixando em texto separado a proposta que criminaliza a prática de caixa 2. O ministro atenuou a gravidade do caixa 2 em relação ao crime de corrupção. "Houve uma reclamação por parte de alguns agentes políticos de que caixa 2 é um crime grave, mas não tem a mesma gravidade que corrupção, que crime organizado e crimes violentos. Então nós acabamos optando por colocar a criminalização [de caixa 2] num projeto a parte". A opção ganhou espaço no noticiário e nas redes, pois foi vista como um recuo de Moro por pressão da bancada (que se preocupa com seus casos particulares). Enquanto ainda era Juiz, Moro chegou a afirmar que o caixa 2 era mais grave do que os crimes de corrupção. No entanto, parece que a função de ministro fez o bacharel em Direito mudar as suas convicções.

O Projeto sob a perspectiva da segurança pública

O termo "segurança pública" foi usado pela primeira vez ainda na Constituição Federal de 1937 (a Constituição do Estado Novo), onde se lia que era dever da União garantir "o bem-estar, a ordem, a tranquilidade e a segurança públicas, quando exigir a necessidade de uma regulamentação uniforme". Não vamos falar aqui sobre as tensões conceituais sobre os papéis dos entes federativos que esta sentença também desperta. Este debate fica para outro momento. A questão é que desde este período se gerou uma compreensão de segurança pública quase limitada pela perspectiva do direito penal. Nem a Constituição de 1988 logrou desfazer esse nó. Assim, quando há uma crise de segurança pública no país, a resposta costuma ser por intervenção penal - via de regra, recrudescimento das penas. O ex-juiz Sérgio Moro leva esta compreensão às últimas consequências quando propõe mudanças justamente na Lei Penal.

Várias foram as entidades, instituições e especialistas em direito penal e segurança pública (como Instituto Sou da Paz, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Instituto de Defesa pelo Direito à Defe-

sa, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Ordem dos Advogados do Brasil, defensorias estaduais, entre outras) que demandaram do governo a promoção de um amplo debate público sobre o tema. Os especialistas chamam atenção para a necessidade de uma revisão estrutural no Código Penal e de Processo Penal brasileiros, mas apontam também que a proposta apresentada só deverá agravar mais a situação da segurança pública do país. Se o objetivo de Moro for, de fato, acabar com o crime organizado e com os índices de violência, não parece que as medidas mais recentes do governo como possibilitar a posse de arma e aumentar o encarceramento possam ajudar nesse sentido, principalmente porque são nas cadeias que o crime recruta sua mão de obra.

Pensar em outras chaves, como rever o modelo de organização do sistema, a reforma das polícias, a desmilitarização, a descriminalização das drogas apontam possíveis caminhos que não nos levarão para ainda mais mortes e encarceramento.

Sobre mãos que assinam e mãos que atiram

É essencial destacar que não há, em nenhum sistema penal aplicado no mundo, a comprovação de que as medidas propostas pelo ex-juiz efetivamente contribuam para a redução da violência e de crimes. Os países que apresentam os menores índices de violência são os que possuem os menores índices de desigualdade e os maiores indicadores de desenvolvimento humano no mundo. Curiosamente, após a descriminalização da maconha no Uruguai, por exemplo, os números de violência caíram substancialmente naquele país.

Partindo dessa informação, cabe uma análise conceitual sobre a atuação de Sérgio Moro e seu projeto. Inicialmente, Moro é um aficionado pela Operação Mãos Limpas da Itália, que prendeu inúmeros políticos e causou enorme comoção social à época. Cabe destacar que a Operação não acabou com a corrupção e com os escândalos naquele país. A idéia de que os crimes de corrupção são o maior mal da sociedade é comum àquela Operação e à Lava Jato no Brasil. No entanto, juízes não são investidos do poder de julgamento por conta de suas

ideias sobre os males da sociedade, são investidos para cumprir a legislação e os preceitos constitucionais democraticamente definidos pelo poder que emana do povo.

Parece que Moro entendeu isso, e por essa razão abandonou a toga e entrou para a política. Nesse contexto, cabe ressaltar que o presidente da República de Curitiba agora está sob o escrutínio da opinião pública, e deve se portar como qualquer pessoa investida de um poder determinado pela democracia e pela Constituição, apesar de não tê-lo feito enquanto juiz.

A proposta é uma negação ao Estado democrático de direito por diversas razões. Subverte a lógica da presunção da inocência, da proteção à dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e cria um Estado de juizes vingadores e de forças policiais autorizadas a matar conforme a emoção.

É verdade que esse projeto nunca foi escondido e de certa forma teve êxito eleitoral. Mas é fundamental abordarmos que uma vitória eleitoral não é e não pode ser força suficientemente eficaz para representar uma mudança em paradigmas de direitos humanos consagrados no mundo desde 1948 e, no Brasil, desde 1988.

O país que já assistiu a crimes de Estado praticados na ditadura militar não pode mais contar com a menor possibilidade de que isso se repita. A proposta se assemelha e muito aos atos institucionais que restringiram direitos nos anos que sucederam 1964. E para o autoritarismo do Estado, vigora, em linhas gerais, o que chamamos de direito penal do inimigo. Esse conceito, criado por Jakobs nos anos 80, basicamente aponta para o fato de que as pessoas que representem “uma ameaça à paz e à segurança social” não merecem o tratamento de cidadãos, sendo a elas relegado o tratamento de um direito de segundo plano, cruel e persecutório, o direito penal do inimigo.

Obviamente, esse conceito jamais será defendido publicamente pelos agentes que criam essas propostas, especialmente porque ele se assemelha aos mecanismos adotados pelo nazifascismo ao redor do mundo. No entanto, a prática desses agentes, em especial o ex-juiz e hoje ministro, indi-

ca outra coisa. Basta lembrar que Bolsonaro, durante a campanha eleitoral, afirmou que ou os petistas deveriam sair do Brasil ou iriam parar na “ponta da praia”, local conhecido por ser um centro de desova de corpos durante a ditadura militar. Moro chegou a afirmar que Lula deveria ser submetido a interpretações jurídicas diferentes em função da “dificuldade de se condenar um político influente”.

Esses fundamentos explicitam o que seriam a forte emoção dos agentes de segurança pública no desempenho de suas funções, ou mesmo o que seria a possibilidade de acordo homologado pelos juízes em que a confissão fosse elemento suficiente inclusive para encerrar as investigações. Nesse sentido, a mão que assina é a mesma mão que atira.

Para além da discussão acerca dos limites do monopólio da violência pelo Estado, essa discussão apresenta o modelo de sociedade que o povo deseja para o Brasil. Certamente o convívio com a polícia nas periferias não será mais civilizado do que é hoje caso essa lei seja aprovada. A discussão aqui não é o que “deve ser feito com os bandidos”, mas sim o que deve ser feito com a sociedade brasileira.

Uma casta de agentes de segurança pública, promotores e juízes não está, em nenhuma medida,

legitimada para pensar sozinha nos preceitos da construção de uma sociedade minimamente democrática. A República de Curitiba pode ter sido parte daqueles que venceram as eleições e inclusive governam “de porteira fechada” um ministério inteiro. Mas essa turma não ganhou o direito de escolher os inimigos do Brasil e para quem deve ou não valer o peso da caneta ou o calor da bala.

Esse pacote tem a nítida função de aumentar a discricionariedade sobre essas pessoas. E aumentar o poder subjetivo de tomada de decisão de alguns agentes indicados é dar poder de vida e morte, liberdade e prisão sem que haja a necessária limitação legal e funcional. É um pacote corporativista sim, mas, pior, porque mais do que defender os interesses de uma classe defende que uma classe tenha poderes imperiais sobre a sociedade.

Os inimigos da nação escolhidos pelo governo eleito são a corrupção e o crime organizado. Pela conduta do ex-juiz e do ex-deputado, os partidos de esquerda e os movimentos sociais também são inimigos. O que deve ser lembrado, o tempo todo, é que eles foram eleitos para governar o país, não para eleger inimigos e determinar um direito diferente pra eles.